

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº - 662/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE / / /1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº: 003242/97 A.I. - 9716143/97

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RECORRIDO: STC Bar Restaurante e Serviços Ltda.

RELATOR Francisco das Chagas Albuquerque

**EMENTA**

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AÇÃO FISCAL NULA. Exigencia na exordial além do demandado no termo de Intimação. Reformada sentença de 1ª Instancia Decisão por UNANIMIDADE de votos.

**RELATÓRIO**

O relato do A.I. em tela se prende ao fato de que a firma acima mencionada, extraviou os blocos de notas fiscais de NFVC série D, de nºs 276 a 300, 1026 a 1050, 1351 a 1375 1426 a 1450.

-Defesa Tempestiva

-Julgamento em 1ª Instancia Parcial Procedência

-Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributária, ratificado pela Douta Procuradoria do Estado, manifestando-se pela Parcial Procedência na forma do parecer.

**É O RELATÓRIO**

## VOTO DO RELATOR

O fato não requer polemica quanto ao seu entendimento, pois conforme ficou demonstrado, existe uma clara divergência entre a Inicial e o Termo de Notificação (Exigência relativa aos blocos fiscais) emitido para conhecimento da empresa.

Por ser o lançamento do crédito Tributário uma atividade vinculada e como o conteúdo da Intimação determina a do Auto, neste caso, estavam os agentes autuantes IMPEDIDOS, de praticar a ação fiscal, nos termos do art.32 da Lei 12.732/97

Sendo assim, somos pela reforma da sentença parcialmente condenatória de 1ª Instancia, votando pela NULIDADE do feito fiscal, ora em apreciação, em desacordo ainda, com a Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente STC Bar Restaurante e Serviços Ltda.

e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

**RESOLVEM** os membros da ..2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para reformar a sentença condenatória exarada em 1ª Instancia e de acordo com o voto do relator e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria do Estado, declarar a NULIDADE do presente processo tendo em vista o impedimento dos agentes fiscais autuantes.

SALA DAS SESSÕES DA .....2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS/TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/12/1999.

  
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR  
  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

  
CONSELHEIRO

Dr.ª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Baretta Diniz

CONSELHEIRO

Dr. José Amarílio Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

Dr.ª Andrea Araujo Albuquerque

### COMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade